

EFEITOS LEGAIS DO BITCOIN E O PROJETO DE LEI N°2.303/2015

Laura de Almeida NORONHA¹

RESUMO: O presente trabalho retrata sobre a moeda virtual chamada Bitcoin, sabe-se que esta passou a fazer parte de investimentos econômicos na sociedade, com existência datada desde 2009. Entretanto, teve seu estrelato no ano de 2017, quando atingiu seu maior valor, averiguado em mais de sessenta e dois mil reais, o que despertou extremo estudo sobre o assunto. Todavia, as criptomoedas não são vinculadas a um Banco Central, o que gera uma enorme problemática para ser analisada por esse artigo, tanto para investidores, quanto para o Direito, que estuda os fenômenos jurídicos que acontecem a todo o momento na sociedade. A tecnologia Blockchain, utilizada nas criptomoedas, em suma vieram como meio de proteção, mas ultimamente apresenta contextos em que coloca em risco a segurança, precisa-se então, de um instituto legal que proteja esse bem jurídico. Contudo, tramita no Congresso um projeto de Lei n.º2.303/2015, o qual será tratado com maior enfoque pelo referido artigo, pois planeja a regulamentação desse plano fático, outrora que, não há normatização nacional ou internacional completa sobre o assunto, porém, esse projeto de Lei está focalizado na regulamentação dessa moeda como meio de pagamento, e esta não é a única possibilidade de uso, podendo assim tornar esse projeto de lei falho e com lacunas, por fim, o artigo buscará através de pesquisas expor a relevância da falta de analogia, doutrina ou jurisprudências suficientes para trazer soluções ou interpretação para esse fato.

Palavras-chave: BITCOIN – CRIPTOMOEDAS – REGULAMENTAÇÃO - BLOCKCHAIN - DIREITO.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo salientou o estudo profundo na tecnologia, que está em ênfase cada vez mais, surgiram diversas discussões legais sobre a interdisciplinaridade do Direito com a Tecnologia, evidenciado principalmente pela quarta revolução industrial, que é definida pelas direções que estão percorrendo as novas estruturas digitais, tais como a criptomoeda, dentre elas, o Bitcoin, que foi criado sobre as estruturas anteriores de tecnologia, tal e qual a Blockchain.

As questões abordadas nesse artigo mostram que esse tema do Bitcoin, vinculado ao meio jurídico está sendo o centro da ambição não somente de consumidores, mineradores e economistas, mas também do próprio Estado.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. laurinhonoronha@hotmail.com. Autora do trabalho.

Considerado um assunto atual, não possuindo amplo estudo sobre o ele, apenas pesquisas gerais, um tema tão abrangente precisa ser dilacerado. Para se tornar factível não demanda apenas de compreensão; mas de exploração plena, para entender de fato qual o clímax da questão, principalmente porque o Estado Brasileiro se mostrou atento ao fato, e desenvolveu um Projeto de Lei n.º 2.303 que vem a tratar da moeda virtual, mas infelizmente, o projeto não abrange todos os meios de transação ativa da moeda, apenas em algumas formas de pagamento, o que não regulariza a situação total. O estudo, conforme demonstrará este artigo, precisa ser acentuado, para se tornar o mais efetivo possível.

Nota-se que o Bitcoin, mesmo utilizando tecnologia de criptografia e descentralização, já sofreu ataques de hackers, mudanças repentinas de valor, e vulnerabilidade para quem armazena a moeda. Além de que, se tornou extremamente utilizado, como meio de pagamentos, contratos, e outros, o que recai sobre sua relevância na sociedade. O Direito necessita regulamentar e estudar o fato, já que estuda os fenômenos jurídicos, e é transformado com as mudanças no meio social; deve estar preparado para atender aos casos reais dessa tecnologia tão recorrente, ainda mais com o surgimento de um projeto de Lei Brasileiro abordando sobre o tema. Posto isso, devido a esse destaque em comum, o Bitcoin e seus efeitos atinge não somente a quem consome a moeda, mas também, ao interesse coletivo da sociedade, pois é uma interferência na economia, e em áreas penais, cíveis e tecnológicas.

Pois bem, o presente artigo tem como objetivo principal examinar de forma clara os efeitos legais do Bitcoin, em especial no mundo jurídico e social, o impacto dessa criptomoeda gera inúmeros frutos, que só podem ser apreciados se entendidos corretamente por meio de impetuosos estudos, dos quais este artigo abordará. Ademais, o Estado Brasileiro tem um projeto de Lei n.º 2.303/2015, que busca regimentar a utilização de moedas virtuais, e o artigo busca expor de forma compreensível às destinações e implicações desse projeto, tanto na sociedade quanto na jurisdição.

A ramificação das matérias abordadas nesse trabalho provem de muitas pesquisas em diversas áreas, começando com as consequências legais e também gerais da utilização da criptomoeda, mostrando a dimensão que as transações desse ativos provocaram, e findando-se na normatização desse tema do mesmo modo, incluindo o Projeto de Lei brasileira sobre a moeda virtual.

A metodologia utilizada se constrói basicamente em pesquisa bibliográfica, artigos analisados, reportagens de revistas e análise histórica. Ainda, observação da legislação brasileira e projetos de lei.

2 HISTÓRIA E POSSÍVEL BOLHA ECONÔMICA

O Bitcoin foi publicado por Satoshi Nakamoto, que é reconhecido como seu criador, mas não se sabe ao certo quem realmente criou, se a identidade é verdadeira, se são várias pessoas, até mesmo uma organização, porém, a dúvida paira sobre todos.

Essa criptomoeda, que possui tecnologia Blockchain, que permite a realização de diversas transações em um ambiente criptografado, visando garantir maior proteção e segurança. Tornou-se objeto de cobiça entre os consumidores e mineradores. Por ser descentralizado, não ser físico e nem possuir órgão regulamentador, o Bitcoin se torna impassível de falsificação, tornando um meio possivelmente resguardado para diversas formas de transações ativas.

Entretanto, em 2010, uma fraqueza no sistema permitiu que hackers adentrassem e produzissem milhares de Bitcoins, reduzindo seu valor, mas essa abertura foi corrigida logo na versão atualizada.

Cabe lembrar, que como todo grande investimento monetário, o Bitcoin também está sujeito a se tornar uma bolha econômica. A última grande bolha econômica teve origem na chamada “A crise das hipotecas podres”, que foi responsável por uma crise econômica mundial. (BARRÍA, 2017)

Além de que, especialistas dizem que a bolha do Bitcoin já está formada, e que o ano de previsão para o seu grande estouro pode ser em 2018, investidores que passaram a mudar de passatempo e empregar apenas no Bitcoin devem estudar o caso, para se prevenirem do impacto. O personal finance John Wasik², em uma tradução de sua coluna para a Forbes, diz que:

² WASIK, John. **Why The Bitcoin Bubble Will Burst In 2018**. 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/johnwasik/2018/06/29/why-the-bitcoin-bubble-will-burst-in-2018/#3915ad96e9ff>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

Se você está tentando escolher um vencedor neste campo lotado, boa sorte. Muitas pessoas escolhem perdedores e permanecem investidos. Eu gostaria de recomendar um fundo de criptografia de baixo custo, mas ele não existe – ainda.

Tentando alertar aqueles que ainda investem horrores em uma tecnologia que está com o custo cada vez mais alto, e com chances dessa bolha econômica que carrega esses investidores querendo apenas lucrar sem esforço, estourar mais rápido.

Por fim, cabe lembrar que as consequências não se resumem apenas aos investidores, mas também afeta toda uma coletividade de pessoas que se interessaram e se arriscaram no mercado da criptomoeda.

3 CONSEQUÊNCIAS TECNOLÓGICAS

A identidade do Bitcoin é ampla e complexa, como todo mecanismo tecnológico, essa moeda não produz efeitos efêmeros; todavia, a duração deles pode se tornar algo inflável o suficiente para perdurar por muitos anos.

De fato, como acima mencionado, a mesma moeda nunca vai ser usada novamente após cada transação, o que não significa algo muito positivo também, além de que, suas transações são cristalinas, deixando a vista o endereço da transação dos ativos, entretanto estes mudam de acordo com cada transação.

Porém, a tecnologia que permite a criptografia das moedas não foi perfeita em prever o que aconteceria com aqueles que perdessem de alguma forma o meio para chegar ao acesso de seus Bitcoins, o esquecimento da senha da carteira, o que de certa forma ocasiona na perda de todas as moedas até então acumuladas, trazendo uma forma de escassez para a moeda.

A Evening Standard Magazine publicou uma história de Philip Neumeier, um investidor de Bitcoins, que esqueceu a senha de acesso a sua fortuna acumulada, e seus ativos valiam em torno de trezentos mil dólares. Entretanto, Philip

não desistiu muito fácil da recuperação do valor, e acabou apelando até para hipnose; porém, não teve sucesso, mas ao invés de desistir, resolveu mudar a fórmula de reverter o problema e se dispões a criar um supercomputador, que fosse capaz de recuperar suas criptomoedas, o que de certa forma levaria muitos anos e gastos, tornando-se praticamente impossível. (BLUNDEN, 2017).

Ademais, por não apresentar órgão regulamentador como um Banco Central, não é possível notificar alguém ou uma organização para recuperar sua senha de volta.

As casas de câmbio de criptomoedas por sua vez estão sendo alvos de ataques cibernéticos de hackers, pois algumas movimentam cerca de milhões de dólares, as vítimas muitas vezes conseguem ver onde foram parar suas moedas, porém localizar os autores do crime é muito difícil. Muitas dessas casas estão decretando falência após terem sido hackeadas muitas vezes, e contratando escritórios especializados em serviços de escritórios especializados em serviço de inteligência tecnológica.

Por se tratar de um assunto do século XXI, muitas vezes a sistemática do Direito para acompanhar esses ataques as Casas, garantias dos consumidores que perderam a senha se torna atrasada, além da grande bolha econômica que pode estourar a qualquer momento como relatado acima. O mundo jurídico anda em descompasso com o fático, e não tem maneira de revolver isso sem juntar os melhores especialistas em áreas jurídicas, tecnológicas, econômicas e sociais, não para arranjar uma resposta, mas sim para conseguir achar uma direção para ir atrás da solução do problema.

4 QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E EXPECTATIVAS FUTURAS

Ao longo dos anos as Revoluções Industriais, que são reconhecidas por três grandes movimentos, espaçadas no tempo e com datas bem diferentes, cada uma delas trouxe ideais e avanços para a sociedade, mostrando que o homem evolui cada vez mais, trazendo desenvolvimento criativo, que se espalha ainda mais com a globalização.

Entretanto, surge agora a ideia de quarta Revolução Industrial, onde os novos poderes de diversas áreas, inclusive de tecnologia, serão desmembrados. Marcada como a Revolução que vai mudar o mundo, pois os agentes transformadores trarão consequências gigantescas sobre toda coletividade.

Em uma tradução básica de sua coluna para o Jornal Britânico The Guardian, David Ritter³, CEO do Greenpeace Austrália/Pacífico explica:

O futuro do trabalho será composto por empregos que ainda não existem nas indústrias e usando tecnologias que ainda são novas, em condições planetárias que nenhum ser humano jamais experimentou. Dado que não há opções de status quo, precisamos de um debate fundamental sobre forma e propósito da nova economia. Como podemos alcançar uma nova economia diretamente ao serviço da sociedade, não apenas voltadas para os limites ecológicos, mas também para igualdade e justiça.

Pois bem, a computação tomará proporções astronômicas, a medicina poderá fazer mudanças inimagináveis, até tornando nossa vida eterna com o uso da biotecnologia e outros meios, por um lado se pensa nas grandes possibilidades que o futuro trará, entretanto cabe lembrar nas dimensões negativas que isso pode tomar.

Ademais, a tecnologia exterminará milhões de empregos, poderá misturar ética e ciência de formas conflituosas, e o poder daqueles que dominarão a realidade será marcado por uma economia quase robótica.

Por fim, cabe lembrar que o Bitcoin é um fruto dessa nova revolução, sendo a base para novas moedas digitais, podendo futuramente incentivar a extinção do dinheiro físico e tangível, pois não será necessário carregar mais o dinheiro, e sim armazená-lo em uma carteira virtual, o que de certo modo, mostra que o ordenamento jurídico precisa estar se atualizando sobre essa quarta revolução, para garantir segurança jurídica a todos.

³ RITTER, David. **It's up to organised people to ensure the new economy serves the greater good**. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/sustainable-business/2016/oct/07/its-up-to-organised-people-to-ensure-the-new-economy-serves-the-greater-good>>. Acesso em: 29 ago. 18.

5 PROJETO DE LEI E EFEITOS LEGAIS

O Brasil é reconhecido pelo seu atraso jurídico, um país subdesenvolvido que apresenta tantas lacunas não apresenta mínimas condições para se atualizar suficientemente a ponto de prever os efeitos legais do Bitcoin e das criptomoedas.

Ainda sim, o país apresenta um número questionável de dívidas externas, internas e uma contaminação de corrupção. Ultimamente nenhum chefe do executivo se tornou incontaminável o suficiente para conseguir extinguir situações de lavagens ou desvio de dinheiro, pois o problema é em grande escala, fazendo que o Brasil possua um descompasso entre o mundo fático e jurídico.

Entretanto, por mais surpreendente que seja, tramita um Projeto de Lei n.º 2.303/2015, no Congresso, que se encontra aprovado pela Comissão Especial destinada a deferir sobre este, o autor é o Deputado Áureo, e o relator Deputado Expedito Netto.

Nos primeiros parágrafos do Projeto de Lei n.º 2303/15⁴, podemos averiguar claramente que o legislador tentou expor clareza sobre o que ao projeto dispõe:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas; fichas digitais representativas de bens e direitos; aumento de penalização para o crime de pirâmide; e regulação de programas de fidelidade ou de recompensa para consumidores.”

“Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por:

I – Moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda – representação digital de valor que funcione como meio de pagamento, ou unidade de conta, ou reserva de valor e que não tem curso legal no País ou no exterior;

II – Ficha digital – representação digital de um bem ou direito, que não se classifique como moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda;

⁴ BRASIL. áureo. Deputado. **Projeto de Lei n.º 2.303**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751>. Acesso em: 30 ago. 2018.

III – Programa de Fidelidade ou de Recompensa - sistema de atribuição e de gerenciamento, por parte de determinado fornecedor (fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa), de pontos de fidelidade ou de recompensa originários de aquisição de bens ou de serviços próprios ou de outros fornecedores, pontos estes passíveis de utilização na aquisição de bens ou de serviços;

IV – Fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa – sociedade empresária responsável por programa de fidelidade ou de recompensa;

V – Ponto de fidelidade ou de recompensa – unidade de medida adotada em programa de fidelidade ou de recompensa, passível de acumulação e destinada precipuamente à troca por bens ou serviços; e

VI – Empresa aderente a programa de fidelidade ou de recompensa – sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada que adquire, com a finalidade de distribuir a seus consumidores, pontos de fidelidade ou de recompensa de fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa.”

Portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico se limitou a tratar da moeda virtual como meio de pagamento de ativos, principalmente por milhagens aéreas. O projeto busca alterar Leis já existentes também com outros parágrafos, mas o que interessa para o presente trabalho é que a Comissão analisou que as moedas apresentam níveis instáveis de segurança e que não ser regularizada poderia ocasionar grandes problemas na economia popular e defesa do consumidor, assim como explica a Comissão Especial⁵ do Projeto de Lei:

Nesse sentido, a Constituição Federal é clara ao atribuir ao Banco Central do Brasil o monopólio na emissão de moeda. Assim, não há como aceitar que outras entidades, que não a Autoridade Monetária do País, tenham a possibilidade de emitir moeda. A este propósito, nenhum problema haveria se o Banco Central, por exemplo, passasse a emitir a moeda nacional em formato digital, virtual ou de criptomoeda.

Não há, todavia, como evitar que moedas virtuais, digitais, ou criptomoedas sejam emitidas fora do nosso território e, portanto, que fiquem fora da abrangência das nossas regras. Nos compete, apenas,

⁵ BRASIL. áureo. Deputado. **Projeto de Lei n.º 2.303**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751>. Acesso em: 30 ago. 2018.

evitar que tais moedas sejam ofertadas à população, causando sérios problemas no âmbito da defesa da economia popular e da defesa do consumidor.

Ademais, o Brasil é bem estrito em relação as regras de livre concorrência, deixando claro que não podem possibilitar a entrada de outra Autoridade monetária no País, podendo apenas ser o Banco Central detentor dessa posição.

Igualmente, é possível perceber que o Banco Central tem interesse em futuramente emitir a moeda nacional, em formato digital, mas isso não significa que abrirá portas de entrada para criptomoedas como o Bitcoin; porém, produzirá uma própria.

Entende-se que o país não é reconhecido por uma excelente administração monetária; pelo contrário, sua inflação e desvios de dinheiro que alimentam a reputação do Brasil mundialmente. A criação de uma moeda digital nacional auxiliaria ainda mais as práticas de corrupção ou caixa dois, pois utilizando tecnologia Blockchain, os endereços que foram feitos as transações dos ativos são diferentes em cada uma, e a criptografia não facilitaria o trabalho das autoridades policiais para rastrear as transações.

Enfim, a necessidade que o governo brasileiro sente em tentar acompanhar as novidades do século XXI não harmoniza com as decisões tomadas, existe um atraso muito mais profundo, o que está disponível é apenas a ponta do iceberg, porém na obscuridade da política brasileira existe um retardo que enquanto for mascarado, permanecerá intacto, e as vítimas disso serão toda a coletividade sem poder.

6 CONCLUSÃO

Atualmente, para aqueles que não se interessam no assunto abordado, o Bitcoin parece um futuro distante, que se estende somente aqueles que têm contato com a moeda virtual, porém, como demonstrado no presente trabalho, a

inovação da criptomoeda tem enorme relevância social, atingindo a todos de diversas formas, inclusive a União.

Estudar o plano fático para se adaptar as mudanças causadas pela tecnologia é um trabalho árduo, principalmente em uma Era onde a cada dia é produzido novos softwares e meios de tecnologia eficientes. Estar em sintonia com a velocidade das transformações é quase impossível, porém é necessário estar sempre atualizado, para não receber impactos de qualquer consequência tecnológica.

Assim como demonstrado pelo artigo, até mesmo o ordenamento jurídico já esta visualizando as medidas a serem tomadas com a entrada da moeda virtual no mercado, pois é uma realidade. A tramitação do Projeto de Lei n.º 2.303/2015 é somente um dos milhares de projetos que irão surgir tratando sobre esse assunto, ainda mais com tantas propostas de novos experimentos estarem sendo demonstrados por empresas de desenvolvimento de tecnologia.

Os efeitos legais do Bitcoin como demonstrados vão depender de como a autoridade monetária de cada país vai atuar em relação a moeda virtual, o quanto as pessoas vão investir, se a sociedade está preparada e informada o suficiente sobre o tema, se estourará uma grande bolha econômica, e se o ordenamento jurídico conseguirá acompanhar essas transformações.

O presente artigo quis apenas demonstrar de forma clara e geral a forma que a tecnologia atinge todas as áreas possíveis, e quais vão ser os efeitos, como se preparar para recebe-los. A importância do estudo desse tema é gigantesca, necessitando da junção de especialistas no assunto, para encontrar um caminho para o ordenamento jurídico e a sociedade percorrerem junto com a tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRÍA, Cecilia. **As cinco piores bolhas da história da economia - e por que elas ainda assustam.** 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-42418028>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. áureo. Deputado. **Projeto de Lei n.º 2.303.** 2017. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BLUNDEN, Mark. **Distraught bitcoin investor forgets password... so he builds a supercomputer to access his fortune**.2017. Disponível em: <<https://www.standard.co.uk/news/world/distraught-bitcoin-investor-forgets-password-so-he-builds-a-super-computer-to-access-his-fortune-a3723926.html>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GARCIA, Alexandre. **Preço do Bitcoin cai pela metade após atingir seu maior valor**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/preco-do-bitcoin-cai-pela-metade-apos-atingir-seu-maior-valor-02022018>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

LAFLOUFA, Jacqueline. **Bitcoin: modinha, futuro econômico ou um péssimo negócio?** 2013. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/140321/bitcoin-moda-futuro-economico-ou-mau-negocio/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

ODILLA, Fernanda. **Justiça quer barrar uso de bitcoin para financiar campanha em 2018**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42359075>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

RITTER, David. **It's up to organised people to ensure the new economy serves the greater good**. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/sustainable-business/2016/oct/07/its-up-to-organised-people-to-ensure-the-new-economy-serves-the-greater-good>>. Acesso em: 29 ago. 18.

ROTHENBURG, Claudius, W. (03/2014). **Série Carreiras Federais - Direitos Fundamentais**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5544-1/>

SOUZA, Felipe. **'Me aposento em seis meses' - brasileiros largam emprego e faculdade para se dedicar ao bitcoin**.2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42333160>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

VEDOVATO, Mauricio. **'Blockchain' e o projeto de Lei nº 2.303**. 2017. Mauricio Vedovato. Disponível em: <<https://alfonsin.com.br/blockchain-e-o-projeto-de-lei-n-2-303/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

WASIK, John. **Why The Bitcoin Bubble Will Burst In 2018**. 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/johnwasik/2018/06/29/why-the-bitcoin-bubble-will-burst-in-2018/#3915ad96e9ff>>. Acesso em: 31 ago. 2018.